

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 2.896, de 2022)

Dê-se ao § 6º do art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.896, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 2º .....  
‘Art. 17. ....  
.....

§ 6º Para não incidir na vedação prevista no inciso II do § 2º, a pessoa que tenha atuado em estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a campanha eleitoral deve comprovar o seu desligamento da atividade incompatível com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação à posse como administrador de empresa pública ou sociedade de economia mista, bem como membros de conselhos da administração.’ (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O inciso II do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais), veda a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria de empresas públicas e de sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral.

A emenda substitutiva global ao Projeto de Lei (PL) nº 2.896, de 2022, aprovada pela Câmara dos Deputados, prevê a limitação desse prazo para apenas trinta dias. Trata-se, contudo, de prazo absolutamente inócuo, tendo em vista que não obstará, na prática, a nomeação de indivíduos que exerceram as atividades vedadas pelo inciso II do § 2º do art. 17 da Lei das Estatais.

A quarentena exigida pela Lei nº 13.303, de 2016, não deve ser alterada a partir de meros casuís mos, sobretudo quando resultam na ineficácia das indispensáveis exigências de governança relativamente à nomeação de dirigentes das empresas estatais.

SF/22722.12124-30  


Diante desse contexto, apresentamos esta emenda, que estabelece período mínimo de 180 dias entre o desligamento da atividade incompatível e a posse em cargos de diretor dessas empresas.

Certos de que esta emenda aperfeiçoa os requisitos de governança previstos na Lei nº 13.303, de 2016, solicitamos o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

